

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 3.621, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos e nos gasodutos subterrâneos de propriedade pública ou de empresas privadas no âmbito do Território Nacional e dá outras providências.

Voto em Separado do Deputado Mauro Passos

O Projeto de Lei nº 3.621, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe tornar obrigatória a inspeção anual, quanto à segurança, dos tanques de armazenamento de combustíveis automotivos e dos gasodutos subterrâneos, de propriedade pública ou privada.

Prevê que a inspeção será realizada por empresas públicas ou privadas credenciadas pelo órgão público competente, as quais não poderão manter quaisquer vínculos com distribuidores de combustíveis automotivos, fabricantes de tubos, gasodutos, tanques de armazenamento e outros itens empregados em postos de revenda de combustíveis e oleodutos.

As empresas que realizarem as inspeções deverão emitir os respectivos Laudos Técnicos de Vistoria, que permanecerão na entidade vistoriada, à disposição do público. A entidade cujos tanques ou gasodutos forem vistoriados deverá fixar, em local de fácil visualização pelo público, a data em que foi realizada a vistoria.

Os tanques de armazenamento de combustíveis automotivos deverão ser dotados de acesso ao seu interior e exterior, para permitir a inspeção. Ao mesmo tempo, o projeto veda qualquer tipo de corte na estrutura dos tanques. Todos os postos de serviços que executem lavagem de veículos deverão ser dotados de caixas separadoras de óleo, atendendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Todos os custos decorrentes das vistorias serão bancados pelas empresas ou entidades vistoriadas. A multa por impedir a realização da inspeção será de 5.000 UFIR, a qual será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Neste diapasão, é importante ressaltar que as falhas em tanques de combustíveis automotivos de postos de abastecimento e em gasodutos e oleodutos são fontes potenciais de riscos à população e

ao patrimônio público e privado que os circunscrevem. Já ocorreram casos de vazamentos de combustíveis e de gás que escorreram pelas galerias de águas pluviais, com riscos evidentes de explosões e incêndios de difícil controle.

Em que pese a boa intenção da iniciativa do ilustre Deputado Carlos Nader, no sentido de estabelecer medidas preventivas contra eventos que poderiam ter resultados ambientais catastróficos, no Brasil, já dispomos de um amplo e detalhado edifício jurídico e normativo para controle, quanto à segurança e prevenção de riscos ambientais, dos depósitos de combustíveis automotivos, de gasodutos e oleodutos, senão vejamos:

O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *"Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências"*, determina que compete à Agência Nacional de Petróleo - ANP -, entre outras atribuições:

a) fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

b) regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

c) fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente.

Cumprindo essas atribuições, a ANP, por meio da Portaria nº 170, de 26 de novembro de 1998, determinou que, para dela receber autorização de funcionamento, as instalações destinadas a processar, transportar, armazenar e comercializar derivados de petróleo e gás deverão obter, previamente, as devidas licenças ambientais.

Na verdade, a Portaria nº 170/1998 da ANP apenas reafirma uma exigência já prevista na legislação ambiental, mais especificamente na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos, no Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que a regulamenta, e na Resolução nº 001/1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que estabelece as *definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente*, bem como a resolução CONAMA 273 de 2000.

Além do licenciamento ambiental, na mesma Portaria, a ANP exige, como condição para funcionamento, que as instalações sejam comissionadas por entidade técnica especializada, independente de seus proprietários, a qual deve expedir certificado de que foram observadas, em seus projetos e implantação, as normas e procedimentos técnicos adequados, além de que estas dispõem de

plano de manutenção e contingência.

Em outra Portaria, a de nº 110, expedida em 19 de julho de 2002, a ANP determina que todas as instalações de armazenamento de combustíveis sejam projetadas e construídas de acordo com a norma NBR 7505 -*Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis*, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, norma esta que desce a detalhes específicos, como materiais adequados para evitar a corrosão, métodos construtivos, tubulações, válvulas e outras peças e componentes, além de medidas para evitar explosões e incêndios. Ressaltamos que a ABNT é a entidade normativa oficial do Brasil, sendo suas normas utilizadas como parâmetros técnicos profissionais, inclusive para averiguação judicial de falhas e imperícias técnicas.

As infrações e respectivas sanções nesse campo são cobertas, com maior nível de detalhe e rigor do que no projeto em análise, pelos artigos 2º, 3º, 5º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a qual *"Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências"*, bem como a lei 9605 de 1998, *Lei de Crimes Ambientais* notadamente os artigos 2º, 3º e 54.

Destarte, pelo fato de que fiscalização, prevenção e controle, quanto à segurança, industrial e ambiental das atividades de transporte e de armazenamento de petróleo e gás e seus derivados estão já plenamente regulamentadas, encaminhamos nosso voto pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.621, de 2004.

Sala das Sessões 21 de junho de 2006.

Mauro Passos
Deputado Federal PT/SC